



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386136-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que são agravantes AUTO ESCOLA FONTE S/S LTDA ME., LUCIANA VARELLA DUTRA e NILCÉLIA ALVES DOS SANTOS, é agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2386136-53.2024.8.26.0000

Agravante: Auto Escola Fonte S/S LTDA e outros

Agravado: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran

Comarca: Araraquara – 1ª Vara da Fazenda Pública

Juiz prolator: Dr.Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani

Voto: 743

Direito Administrativo. Agravo de Instrumento. Penalidade Administrativa. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Auto Escola Fonte S/S Ltda contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela recursal para suspender penalidade de cassação de credenciamento imposta pelo Detran-SP no processo administrativo nº 002/2023, alegando irregularidades e desproporcionalidade da sanção.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a presença dos requisitos legais para concessão de tutela de urgência e (ii) analisar a alegação de desproporcionalidade da penalidade administrativa.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de requisitos para concessão de tutela de urgência, pois não há demonstração da plausibilidade do direito invocado.

4. A desproporcionalidade da penalidade é questão de mérito, não cabendo análise em sede de cognição sumária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência requer demonstração da plausibilidade do direito. 2. A desproporcionalidade de penalidade administrativa deve ser analisada no mérito.

Legislação Citada:

Lei nº 10.177/98, art. 2º

Lei nº 8.437/1992, art. 1º, §3º

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal para o fim de determinar a suspensão da penalidade aplicada no processo administrativo nº 002/2023.

A r.decisão de fls. indeferiu o pedido sob o fundamento de que *“Analisando as razões da parte autora e a documentação indexada, verifico que não estão presentes, ao menos nesta fase de cognição sumária, os requisitos legais para a concessão da liminar pretendida. Inoportuno avançar agora no meritum causae. Quem ler o processo vai verificar que a parte autora sofreu pena de cassação do credenciamento em razão da gravidade das irregularidades apuradas, o que restou devidamente apurado na via administrativa, com observação do devido processo legal, sendo certo que a alegação da suposta ilegalidade dos atos impugnados é questão controvertida que se refere ao próprio mérito da demanda, e deverá ser analisado quando da prolação da sentença, após a apresentação da contestação e análise aprofundada da questão. Em suma, inexistem elementos na inicial que permitam a dedução clara e limpa da existência do direito postulado, malgrado as provas e os motivos expostos.”*

Alega a agravante, por sua vez, que a punição aplicada é desproporcional, uma vez que a autarquia não observou os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e o processo administrativo possui diversas irregularidades, tais como supressão da fase probatória e extravio de alegações finais.

O recurso foi regularmente processado sem concessão do efeito suspensivo inicialmente requerido e com recolhimento do preparo

Não houve oferta de contraminuta (fls.337).

É o relatório

O recurso não merece provimento.

Cuida-se, na origem, de ação ajuizada por AUTO ESCOLA FONTE S/S LTDA e outros contra o DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO, na qual a autora questiona a penalidade de cassação de seu registro de credenciamento, imposta no âmbito do processo administrativo nº 002/2023, em razão de supostas irregularidades. Sustenta que a decisão impôs uma sanção excessiva e desproporcional, ultrapassando os limites do poder punitivo.

Narra a parte autora, ora agravante, que a Administração Pública deve atuar em benefício da coletividade, respeitando o devido processo legal. No caso, a cassação do credenciamento dos agravantes ocorreu sem a devida oportunidade de defesa, restringindo-se à fase preliminar do processo administrativo, sem possibilidade de produção probatória adequada. Ainda, a ampla defesa exige contraditório efetivo, incluindo a realização de audiência de instrução, o que não foi assegurado.

Além disso, sustenta que a Comissão Processante violou o princípio da cooperação ao eliminar etapas essenciais do procedimento, agravando a irregularidade com o extravio das alegações finais. O Detran-SP, ora agravado, responsável apenas pela execução das normas do Conselho Nacional de Trânsito, aplicou penalidade desproporcional, desconsiderando que infrações administrativas de menor gravidade devem ser punidas com advertência, reservando a cassação para condutas mais severas.

Pois bem.

Observa-se na presente fase de cognição sumária que não estão presentes os requisitos imprescindíveis à concessão da tutela requerida. A análise preliminar não revela elementos suficientes para justificar a intervenção imediata do Poder Judiciário, dado que as alegações da autora carecem de fundamentação robusta que demonstre a plausibilidade do direito invocado.

Conforme consta no processo, a autora foi penalizada com a cassação do seu credenciamento em razão da gravidade das irregularidades apuradas no âmbito do processo administrativo nº 002/2023, o qual observou integralmente o devido processo legal, com a devida apuração dos fatos e das responsabilidades.

Além disso, a alegada desproporcionalidade da penalidade imposta à parte autora é, sem dúvida, uma questão que deve ser analisada no mérito da causa. Vale ressaltar que a mera alegação de severidade da penalidade não é suficiente para justificar a revogação de um ato administrativo que, a bem de ver, foi realizado em conformidade com os requisitos legais e após o regular processo administrativo.

Ademais, conforme estipulado no artigo 2º da Lei nº 10.177/98, não há obrigatoriedade de oitiva de testemunhas quando há despacho motivado, o que foi devidamente observado na decisão que culminou na penalidade imposta (fls.190 dos autos de origem), não sendo constatado, por ora, prejuízo efetivo em razão da ausência de produção de prova testemunhal.

em seu artigo 1º, §3º, não cabe a concessão de medida liminar que esgote, total ou parcialmente, o objeto da ação, consoante assentado pelo i.magistrado *a quo*.

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

É importante ressaltar que, em se tratando de atos administrativos, estes gozam da presunção de legalidade e veracidade. Ou seja, um ato administrativo, até que se prove o contrário, é presumido como legal e legítimo, e cabe ao autor demonstrar, com elementos concretos, que tal ato é ilegal ou viciado. Ademais, a análise judicial das decisões administrativas se restringe à verificação da legalidade e legitimidade do ato.

Diante do exposto, conclui-se que o ato administrativo de cassação foi regularmente formalizado, sendo certo que a afirmação de suposta ilegalidade da punição carece de uma análise mais aprofundada, que deve ser realizada em momento oportuno, durante o trâmite do processo.

Em razão disso, a decisão que indeferiu a tutela de urgência permanece inalterada, porquanto em conformidade com os princípios do ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)